

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª. VARA CÍVEL DA  
COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.

PROCESSO Nº : **0073938-50.2005.8.19.0001.**

AÇÃO : REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

AUTOR : EDIVALDO BATISTA BORGES VILELA E OUTROS.

RÉU : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI.

**CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA**, economista, devidamente registrado no CORECON-RJ, sob o n.º 20.075, Perito nomeado por este Juízo para atuar no supracitado processo, vem apresentar o Laudo Pericial, de acordo com fls. 1.302 e em resposta aos quesitos às fls. 1.318/1.324 (Autor) e às fls. 1.339/1.345 (Ré), solicitando a V. Exa. a juntada do mesmo aos autos.

Pelo exposto, **venho requerer a V. Exa. a expedição do competente Mandado de Pagamento** de meus honorários profissionais, consignados na conta judicial de número **2800108236263**, conforme comprovante acostado às fls. 1.431.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018.

*CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA*

ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON

CPF: 813.465.657-91

Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF Nº 140 - COFECON

Membro da Associação dos Peritos Judiciais  
do Estado do Rio de Janeiro.

# LAUDO

# PERICIAL

## **I - DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS :**

Com a finalidade principal de informar e trazer elementos elucidativos, capazes de permitir um perfeito entendimento da controvérsia que envolve a parte fática da matéria em questão, elaborei o presente Laudo Pericial examinando, minuciosamente, toda a documentação disponível.

## **II - OBJETO :**

Trata-se de uma Ação de Repetição de Indébito, na qual os Autores Éder Gitti Paya e Pedro Teixeira Neto tiveram os seus pleitos procedentes, ou seja, as revisões dos seus fundos de aposentadoria administrados pela Ré, pretendendo a aplicação dos Índice de Preço ao Consumidor - IPC sobre os fundos de aposentadoria, nos seguintes percentuais:

- Janeiro/1987: 26,00%;
- Janeiro/1989: 42,72%;
- Fevereiro/1989: 10,14%;
- Março/1990: 84,32%;
- Abril/1990: 44,80%; e
- Maio/1990: 7,87%;
- Julho/1990: 12,92%;
- Agosto/1990: 12,03%;
- Outubro/1990: 14,20%;
- Fevereiro/1991: 21,87%; e
- Maio/1991: 11,79%.

Estando na fase de Liquidação de Sentença, baseado na r. Sentença de fls. 675/694 (indexada às fls. 745/764) e no v. Acórdão de fls. 796/807 (indexado às fls. 870/882).

### **III - HISTÓRICO :**

“ A r. Sentença de fls. 675/694 (indexada às fls. 745/764), **determinou que:** “ (...) a) quanto a segunda ré , acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam passiva, extinguindo, quanto a esta o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C, condenando os autores nas custas processuais proporcionais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.

b) quanto aos autores Edivaldo, Carlos Alberto, Edilásio, José Américo, Josely, Luiz Carlos, Rosano e Suzana, reconheço a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do C.P.C.

c) quanto aos autores Eder Gitti Paya e Pedro Teixeira Neto, julgo procedente em parte os pedidos para condenar a parte ré a restituir aos autores os valores das contribuições por estes pagas a ré, desde a data de suas admissões, com a correção monetária plena, mediante a aplicação do IPC, incluindo-se os índices expurgados referentes a 8,90% ( julho de 1985), 14,00% ( agosto de 1985), 26,06% (junho/87) 42,72% (janeiro/1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 4/87), 44,80% (abril/1990), 7,87% ( maio/90), 12,92% (julho/1990), 12,03% (agosto/1990), 14,20% ( outubro /1990), 21,87% (fevereiro/1991) e 11,79% ( março /1991), descontado o valor já pago, efetuando o pagamento da diferença entre o efetivamente devido, calculado na forma acima determinada, e o que foi pago, incidindo, ainda, sobre a diferença, os juros remuneratórios de 6% ao ano. Os valores apurados em liquidação de sentença devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. (...) ”.

“ O v. Acórdão de fls. 796/808 (indexado às fls. 870/882), reformou parcialmente a r. Sentença fixando que: “ (...) Desse modo, indevida a inclusão dos índices referentes a julho a agosto de 1985 e outubro de 1990, porque não pertinentes aos planos econômicos, merecendo ser retocada a sentença nesse ponto.

A sentença é expressa no sentido de incidirem juros remuneratórios sobre a diferença a ser apurada, no percentual de 6% ao ano, tal como previsto no art. 9º do Estatuto e art. 3º, I, do Regulamento de Contribuições e Benefícios, até a data do desligamento, o que deve ser mantido. Os juros de mora servirão para remunerar a utilização desse capital até o efetivo pagamento.

Por tais motivos, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, para limitar o direito à correção monetária exclusivamente das contribuições pessoais vertidas posteriormente a março de 1980 e para afastar os índices de correção referentes a julho a agosto de 1985 e outubro de 1990, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO (...).”

“ No r. Despacho de fls. 1.302 foi deferida a produção da prova pericial para Liquidação de Sentença com a minha nomeação. ”

**IV - QUESITOS DO AUTOR (Fls. 1.318/1.324):**

**Quesito 1**

“ Queira o Sr. Perito informar se a sentença de fls. 675/694 determinou a aplicação do IPC por ocasião dos expurgos inflacionários, reproduzimos:

" (...) quanto aos autores Eder Gitti Paya e Pedro Teixeira Neto, julgo procedente em parte os pedidos para condenar a parte ré a restituir aos autores os valores das contribuições por estes pagas a ré, desde a data de suas admissões, com a correção monetária plena, mediante a aplicação do IPC, incluindo-se os índices expurgados referentes a 8,90% ( julho de 1985), 14,00% (agosto de 1985), 26,06% (junho/87) 42,72% (janeiro/1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 4/87), 44,80% (abril/1990), 7,87% (maio/90), 12,92% (julho/1990), 12,03% (agosto/1990), 14,20% (outubro /1990), 21,87% (fevereiro/1991) e 11,79% (março /1991), descontado o valor já pago, efetuando o pagamento da diferença entre o efetivamente devido, calculado na forma acima determinada, e o que foi pago, incidindo, ainda, sobre a diferença, os juros remuneratórios de 6% ao ano. Os valores apurados em liquidação de sentença devem ser corrigidos monetariamente e

acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento (...)” ”

**Resposta : As delimitações para as apurações das verbas condenatórias foram estabelecidas pela r. Sentença de fls. 675/694 (indexada às fls. 745/764) e pelo v. Acórdão de fls. 796/808 (indexado às fls. 870/882), que fixaram as incidências dos seguintes percentuais referentes aos expurgos inflacionários a serem aplicados nos Contratos dos Autores Éder Gitti Paya e Pedro Teixeira Neto:**

- Janeiro/1987: 26,00%;
- Janeiro/1989: 42,72%;
- Fevereiro/1989: 10,14%;
- Março/1990: 84,32%;
- Abril/1990: 44,80%; e
- Maio/1990: 7,87%;
- Julho/1990: 12,92%;
- Agosto/1990: 12,03%;
- Outubro/1990: 14,20%;
- Fevereiro/1991: 21,87%; e
- Maio/1991: 11,79%.

**Quesito 2**

“ Queira o Sr. Perito informar os índices deferidos pelo comando judicial de fls.675/694. O Acórdão de fls. 796/808 modificou a sentença de fls.675/694 nos seguintes termos:

“ (...) Desse modo, indevida a inclusão dos índices referentes a julho e agosto de 1958 e outubro de 1990, porque não pertinentes aos planos econômicos, merecendo ser retocada a sentença neste ponto. A sentença é expressa no sentido de incidirem juros remuneratórios sobre a diferença a ser apurada, no percentual de 6% ao ano, tal como previsto no art. 9 do estatuto e art. 3, I, do Regulamento de Contribuições e Benefícios, até a data do desligamento, o que deve ser mantido. Os juros de mora servirão para remunerar a utilização deste capital até o efetivo pagamento (...) ”

Comparando-se a sentença de fls.675/694, com o acórdão de fls.796/808, extraem-se os parâmetros de feitura dos cálculos. Informe Sr. Perito os parâmetros de feitura dos cálculos de liquidação. ”

**Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada ao quesito anterior, na qual tecemos considerações a evento análogo à indagação apresentada.**

**Quesito 3**

“ Queira o Sr. Perito informar se existe previsão estatutária ou regulamentar sobre os encargos devidos pela PREVI em casos de não restituição integral dos valores devidos aos associados que se desligam, conforme ocorreu na presente lide.

A contribuição mensal do participante, em moeda corrente, é transformada em quotas, as quais são acumuladas mensalmente, com incidência de juros anuais de 6% ao ano, lançados mensalmente pelo método de taxas equivalentes (6% ao ano = 0,486755% ao mês) sob o regime de capitalização. O critério de arredondamento adotado é o de desprezar todo algarismo significativo a partir da sexta casa decimal.

Especifico a seguir, os índices e metodologias adotadas, período a período, tudo em conformidade com o estatuto vigente à época:

- Até fevereiro/86:

$$\text{N}^\circ \text{ quotas} = \frac{\text{Valor da Contribuição Mensal}}{\text{ORTN} \times 1000}$$

- Março/86 a dezembro/88

$$\text{N}^\circ \text{ cotas} = \frac{\text{Valor da contribuição}}{\text{OTN do mês}}$$

- Janeiro/89

$$\text{N}^\circ \text{ cotas} = \frac{\text{Valor da contribuição}}{6,17}$$

- Fevereiro/89 a fevereiro/91

Nº cotas = Valor da contribuição

BTN do mês

- Março/91 a fevereiro/93

Nº cotas = Valor da contribuição

BTN fev/91 atualizada pela TR acumulada até mês anterior

- A partir de março/93

Conforme a fórmula acima, substituindo-se a TR pelos índices atuariais vigentes à época, retro indicados.

Queira o Sr.º Perito informar até que data os valores não resgatados - correspondentes aos expurgos praticados - permaneceram compondo o patrimônio da PREVI ?

**Resposta : Entendemos que a análise do evento conjecturado, extrapola o objetivo do múnus que nos foi delegado, ou seja, a apuração das verbas da presente Liquidação, conforme os termos da r. Sentença e do v. Acórdão; assim, a resposta do quesito está prejudicada.**

**Quesito 4**

“ Construa o Sr. Perito uma tabela simples mostrando respectivamente as datas de desligamentos e as datas de resgate (parciais, conforme comprovou o resultado da lide) das reservas de poupança.

**Resposta : As informações requeridas estão expressas na planilha abaixo:**

<b>Nome</b>	<b>Data início PREVI</b>	<b>Data desligamento PREVI</b>	<b>Data do pagamento</b>	<b>Valor resgatado</b>
<b>Éder Gitti Gaya</b>	<b>04/03/1980</b>	<b>01/12/2003</b>	<b>21/01/2004</b>	<b>R\$ 253.276,30</b>
<b>Pedro Teixeira Neto</b>	<b>10/03/1983</b>	<b>01/03/2001</b>	<b>30/04/2001</b>	<b>R\$ 43.648,41</b>

**Quesito 5**

“ Queira o Sr. Perito informar qual a regra aplicada pela PREVI para atualização dos valores resgatados, no período entre a data de desligamento e a data de resgate (efetivo pagamento) apontadas no quesito anterior. ”

**Resposta : A correção monetária do período era efetuada com base na Taxa Referencial – TR, conforme os dados expressos nas notas explicativas das planilhas acostadas em fls. 420 e 441.**

**Quesito 6**

“ A norma regulamentar prevê que a restituição das reservas de poupança seja feita em parcela única, ou seja, integralmente em uma única vez, aos autores que se desligam. Queira o Sr.º Perito informar se existe previsão regulamentar para os casos tratados na lide, nos quais, conforme referendado pelo Poder Judiciário, a restituição integral não ocorreu e a parcela não restituída permaneceu aplicada no fundo gerido pela PREVI. ”

**Resposta : Os cálculos da presente Condenação foram delimitados pela r. Sentença de fls. 675/694 (indexada às fls. 745/764) e pelo v. Acórdão de fls. 796/808 (indexado às fls. 870/882); portanto, os mesmos estabeleceram as incidências dos seguintes percentuais, referentes aos expurgos inflacionários aplicados nos Contratos dos Autores Éder Gitti Paya e Pedro Teixeira Neto:**

- **Janeiro/1987: 26,00%;**
- **Janeiro/1989: 42,72%;**
- **Fevereiro/1989: 10,14%;**
- **Março/1990: 84,32%;**
- **Abril/1990: 44,80%; e**
- **Maió/1990: 7,87%;**
- **Julho/1990: 12,92%;**
- **Agosto/1990: 12,03;**
- **Outubro/1990: 14,20%;**
- **Fevereiro/1991: 21,87%; e**
- **Maió/1991: 11,79%.**

**Deste modo, o objetivo do trabalho pericial é proceder com as revisões das contas de reservas de poupança dos Srs. Éder Gitti Paya e Pedro Teixeira Neto, conforme os termos fixados pela r. Sentença e pelo v. Acórdão.**

**Feitas estas explicações, informamos que as análises dos eventos conjecturados estão prejudicadas.**

**Quesito 7**

“ A norma regulamentar prevê que a restituição das reservas de poupança seja feita em parcela única, ou seja, integralmente em uma única vez, aos autores que se desligam. Queira o Sr.º Perito informar se existe previsão regulamentar para os casos tratados na lide, nos quais, conforme referendado pelo Poder Judiciário, a restituição integral não ocorreu e a parcela não restituída permaneceu aplicada no fundo gerido pela PREVI. ”

**Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada ao quesito anterior.**

**Quesito 8**

“ Informe o Sr. Perito se a PREVI, enquanto Fundo de Previdência Complementar Fechada está hierarquicamente vinculada às Resoluções do antigo CGPC - Conselho Gestor de Previdência Complementar, atual PREVIC. ”

**Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada ao quesito de número 6 desta série, na qual tecemos considerações à evento análogo ao apresentado nesta indagação.**

**Quesito 9**

“ Transcreva o Sr. Perito o inteiro teor do artigo 20 da Resolução CGPC 06, de 30/10/2003. ”

**Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada ao quesito de número 6 desta série, na qual tecemos considerações à evento análogo ao apresentado nesta indagação.**

**Quesito 10**

“ Em conformidade com o artigo citado, informe o Sr. Perito em que data cessam os compromissos do fundo para com o associado que se desliga. ”

**Resposta : Ver a resposta ao quesito anterior.**

**Quesito 11**

“ Informe o Sr. Perito se a decisão judicial sentenciou que por ocasião do desligamento a PREVI não restituiu integralmente os valores devidos aos autores; ”

**Resposta : A r. Sentença de fls. 675/694 (indexada às fls. 745/764) determinou que: “ (...)** a) quanto a segunda ré , acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam passiva, extinguindo, quanto a esta o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C, condenando os autores nas custas processuais proporcionais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.

b) quanto aos autores Edivaldo, Carlos Alberto, Edilásio, José Américo, Josely, Luiz Carlos, Rosano e Suzana, reconheço a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do C.P.C.

c) quanto aos autores Eder Gitti Paya e Pedro Teixeira Neto, julgo procedente em parte os pedidos para condenar a parte ré a restituir aos autores os valores das contribuições por estes pagas a ré, desde a data de suas admissões, com a correção monetária plena, mediante a aplicação do IPC, incluindo-se os índices expurgados referentes a 8,90% ( julho de 1985), 14,00% ( agosto de 1985), 26,06% (junho/87) 42,72% (janeiro/1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 4/87), 44,80% (abril/1990), 7,87% ( maio/90), 12,92% (julho/1990), 12,03% (agosto/1990), 14,20% ( outubro /1990), 21,87% (fevereiro/1991) e 11,79% ( março /1991), descontado o valor já pago, efetuando o pagamento da diferença entre o

efetivamente devido, calculado na forma acima determinada, o que foi pago, incidindo, ainda, sobre a diferença, os juros remuneratórios de 6% ao ano. Os valores apurados em liquidação de sentença devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. (...) ”.

**No v. Acórdão de fls. 796/808 (indexado às fls. 870/882), que reformou parcialmente a r. Sentença, delimitou que:** “ (...) Desse modo, indevida a inclusão dos índices referentes a julho a agosto de 1985 e outubro de 1990, porque não pertinentes aos planos econômicos, merecendo ser retocada a sentença nesse ponto.

A sentença é expressa no sentido de incidirem juros remuneratórios sobre a diferença a ser apurada, no percentual de 6% ao ano, tal como previsto no art. 9º do Estatuto e art. 3º, I, do Regulamento de Contribuições e Benefícios, até a data do desligamento, o que deve ser mantido. Os juros de mora servirão para remunerar a utilização desse capital até o efetivo pagamento.

Por tais motivos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO**, para limitar o direito à correção monetária exclusivamente das contribuições pessoais vertidas posteriormente a março de 1980 e para afastar os índices de correção referentes a julho a agosto de 1985 e outubro de 1990, **NEGANDO-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO** (...) ”.

**Quesito 12**

“ Informe o Sr. Perito se concorda com o entendimento dos Autores de que as regras contratuais de atualização devem prevalecer até a data de restituição integral das reservas de poupança dos Autores. ”

**Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada ao quesito de número 6 desta série, na qual tecemos considerações à evento análogo ao apresentado nesta indagação.**

**Quesito 13**

“Transcreva o Sr. Perito o inteiro teor da súmula 289 do STJ.”

**Resposta : A Súmula de número 289 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: “ (...) A restituição das parcelas pagas a plano de previdência privada deve ser objeto de correção plena, por índice que recomponha a efetiva desvalorização da moeda. (...)”.**

**Quesito 14**

“ Após a edição da súmula 289 do STJ, a PREVI já reformulou por 5 vezes seu Regulamento do Plano de Benefício 1. Queira esclarecer o Sr. Perito se a PREVI ajustou o seu regulamento aos termos da Súmula citada. ”

**Resposta : A análise do quesito ofertado aborda matéria de Direito, o que foge a competência deste Expert. Ressaltamos, ainda, que a Perícia encontra-se na fase de Liquidação, visando às apurações das verbas condenatórias devidas aos Autores, conforme os termos da r. Sentença de fls. 675/694 (indexada às fls. 745/764) e do v. Acórdão de fls. 796/808 (indexado às fls. 870/882).**

**Deste modo, a resposta do quesito encontra-se prejudicada.**

**Quesito 15**

“ Queira o Sr. Perito apresentar a série histórica dos valores mensais unitários das cotas que serviram de referência para os cálculos realizados. ”

**Resposta : Atendido nos Anexos I e II do Laudo Pericial, nos quais indicamos as evoluções das contas de reserva de poupança dos Srs. Éder Gitti Paya e Pedro Teixeira Neto, conforme os critérios empregados pela Ré nas remunerações das contas dos mesmos.**

**Quesito 16**

“ Queira o Sr. Perito informar, se a PREVI apresentou memórias de cálculos mostrando a evolução do débito desde a origem, passíveis de conferência pela perícia. ”

**Resposta : Afirmativa é a resposta.**

**Quesito 17**

“ Construa o Sr. Perito uma tabela informativa, estruturada em cinco colunas, conforme abaixo:

Coluna 1 : nome do Autor;

Coluna 2 : data de resgate da reserva de poupança;

Coluna 3 : valor calculado, computado todos os expurgos inflacionários expostos na exordial - até a data de desligamento - conforme a decisão judicial;

Coluna 4 : valor pago pela PREVI por ocasião do desligamento;

Coluna 5 : valor não resgatado (coluna 3 – coluna 4) por ocasião do desligamento.

**Resposta : Tais informações encontram-se expressas nos**

**Anexos I/IV do Laudo Pericial.**

**Quesito 18**

“ Queira o Sr. Perito Informar quais os índices atuariais de correção monetária previstos para atualização dos valores de reservas de poupança sob sua guarda e administração. ”

**Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada ao quesito de número 6 desta série, na qual tecemos considerações à evento análogo ao apresentado nesta indagação.**

**Quesito 19**

“ Para a apuração dos juros de mora, queira o Sr. Perito informar qual a data de citação da PREVI (que não deve ser confundida com a data da juntada do AR ao processo). ”

**Resposta : A data base da citação da Ré ocorreu em 23 de novembro de 2004.**

**Quesito 20**

“ Queira o Sr. Perito, com base nas diferenças apuradas, conforme quesito “15” elaborar planilha de cálculo, fazendo incidir todas as regras estatutárias, inclusive no que toca aos juros remuneratórios de 6,0% (seis por cento) ao ano, juros moratórios 0,5% ao mês na vigência do CCB/1916 e de 1,0% ao mês na vigência do CCB/2003, contados desde a data de citação, quais os valores devidos aos autores na data de conclusão da perícia. ”

**Resposta : Queira reportar-se aos Anexos III e IV e à Conclusão do Laudo Pericial, nas quais procedemos as apurações/evoluções das verbas condenatórias, conforme os termos da r. Sentença de fls. 675/694 (indexada às fls. 745/764) e do v. Acórdão de fls. 796/808 (indexado às fls. 870/882).**

**V - QUESITOS DA RÉ (Fls. 1.339/1.345):**

**Quesito 1**

“ Queira o Perito transcrever a(s) Decisão (ões) Judicial (s) em que se baseará para elaboração do Laudo Pericial. ”

**Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada ao quesito de número 11 da série dos Autores, na qual analisamos indagação análogo a apresentada neste quesito.**

**Quesito 2**

“ Queira o Perito informar, para melhor clareza dos cálculos, sobre o plano de previdência objeto da lide, contratado pela parte autora: ”

**Quesito 2.1**

“ Quais foram os índices de correção monetária aplicados nas contribuições da parte autora: ”

**Resposta : Queira reportar-se aos Anexos do Laudo de números I e II, nos quais discriminamos dentre outros:**

- **As datas das concessões/pagamentos dos benefícios;**
- **Os saldos dos fundos de reserva de poupança;**
- **As datas das inclusões dos Autores nos planos de reserva de poupança objetos da presente liquidação; e**

- **Os índices de rendimentos e os demais lançamentos creditados pela Ré.**

### **Quesito 2.2**

“ Em quais estatutos estão inseridos esses índices: ”

**Resposta : Deixa à Perícia de atender a indagação formulada no quesito, por entender que o referido questionamento foge ao objetivo da presente fase processual.**

### **Quesito 3**

“ A metodologia dos cálculos do valor de resgate na data de desligamento dos participantes está sendo questionada pela Parte Autora na presente lide ou estão sendo pleiteados a substituição de índices de correção monetária? ”

**Resposta : Os Autores ajuizaram a presente demanda e foram julgados procedentes as revisões dos seus fundos de aposentadoria administrados pela Ré, pretendendo a aplicação dos Índices de Preço ao Consumidor - IPC sobre os fundos de aposentadoria, nos seguintes percentuais:**

- **Julho/1985: 8,90%;**
- **Agosto/1985: 14,00%;**
- **Junho/1987: 26,06%;**
- **Janeiro/1989: 42,72%;**
- **Fevereiro/1989: 10,14%;**
- **Março/1990: 84,32%;**

- **Abril/1990: 44,80%;**
- **Maior/1990: 7,87%;**
- **Julho/1990: 12,92%;**
- **Agosto/1990: 12,03%;**
- **Outubro/1990: 14,20%;**
- **Fevereiro/1991: 21,87%; e**
- **Março/1991: 11,79%.**

#### **Quesito 4**

“ Com relação ao Artigo 9º do Estatuto de 1997, ao desligar-se do plano participante possui três opções descritas abaixo:

“ Art. 9º A perda do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, voluntária ou não, sem que o participante tenha satisfeito as condições necessárias à percepção de qualquer dos benefícios previstos no regulamento do plano de que participa, implicará a perda do direito de votar e ser votado nas deliberações do Corpo Social, facultando ao participante uma das seguintes opções:

I - recebimento de parte das contribuições, observadas as disposições do regulamento do respectivo plano de benefícios vigente na data da perda do vínculo empregatício;

II - permanência no Plano mediante manutenção do pagamento da totalidade das contribuições, de acordo com os respectivos regulamentos;

III - suspensão das contribuições, para posterior recebimento de benefícios proporcionais, de acordo com os respectivos regulamentos.”

**Assim, queira o Perito informar para melhor clareza dos cálculos a realizar:”**

**Quesito 4.1**

“ A data de desligamento da parte autora (dd/mm/aaaa) e o Estatuto/Regulamento vigente na respectiva data; ”

**Resposta : Reporte-se a resposta oferecida ao quesito de número 2.1 e a Conclusão do Laudo Pericial.**

**Quesito 4.2**

“ A data do pagamento (dd/mm/aaaa) da Reserva de Poupança Pessoal da parte autora; ”

**Resposta : Ver a resposta ofertada ao quesito anterior.**

**Quesito 4.3**

“ Qual foi a opção da parte autora na data de desligamento? Resgatou as suas contribuições pessoais ao plano ou permaneceu no plano como autopatrocinado? ”

**Resposta : Reporte-se a resposta oferecida ao quesito de número 2.1 e a Conclusão do Laudo Pericial.**

**Quesito 4.4**

“ Todas as regras de cálculo correspondente à opção da parte autora na data de desligamento, de acordo com o Estatuto/Regulamento da mesma época; ”

**Resposta : Os critérios dos cálculos da condenação foram estabelecidos pela r. Sentença e pelo v. Acórdão.**

**Quesito 4.5**

“ Se após a data de desligamento são devidos juros remuneratórios, mesmo tendo sido facultado ao participante às opções correspondentes aos incisos “II” e “III” do Estatuto de 1997; ”

**Resposta : Favor reportar-se à resposta do quesito anterior.**

**Quesito 5**

“ Queira o nobre Expert elaborar uma planilha comparativa, com uma coluna com os índices de correção monetária vigentes nas datas reclamadas, previstos no regulamento e aplicados pela PREVI, comparando com outra coluna com os índices de correção monetária determinados em Decisão Judicial. ”

**Resposta : Atendido no Anexo do Laudo de número V.**

### **Quesito 6**

“ Dado que o valor de uma cota em determinada data é o valor de referência para aquele mês, ou seja, é o valor atualizado pelos índices previstos em regulamento (método de cálculo similar ao de valores da UFIR-RJ).

Ao multiplicarmos a quantidade acumulada de cotas de um mês pelo valor unitário da cota, obtemos o valor do montante acumulado pelo participante atualizado para aquele mês em unidade monetária da época.

Sendo assim, a quantidade cotas acumuladas (Qc), numa simples equação matemática é dada por:

$Qc = (\text{Valor Acumulado expresso unidade monetária}) / (\text{Valor de uma Cota}).$ ”

### **Quesito 6.1**

“ Com base no acima exposto, para melhor clareza dos cálculos, queira o Perito informar se o procedimento correto para obtenção do novo valor da cota, seria substituir o índice anteriormente aplicado, previsto em regulamento, pelo índice determinado em decisão judicial ou apenas multiplicar a quantidade de cotas acumuladas até o mês do expurgo pelo índice novo? ”

**Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada ao quesito de número 6 da série dos Autores, na qual tecemos considerações à evento análogo ao apresentado nesta indagação.**

**Quesito 6.2**

“ Com o novo valor de cota maior que o anterior, haverá diminuição na quantidade de cotas acumuladas? ”

**Resposta : Afirmativa é a resposta.**

**Quesito 6.3**

“ Informar se na data do pagamento da Reserva Pessoal de Poupança da parte autora, o índice de correção da quota daquele mês já tinha sido divulgado. ”

**Resposta : Sim.**

**Quesito 7**

“ Queira o Perito informar, para evitar ganho em duplicidade, quais autores receberam o benefício de Diferença de Reserva Matemática?”

**Resposta : A r. Sentença em liquidação não determinou/instruiu sobre a revisão de possíveis diferenças a serem suportadas pelas partes, relativas ao recebimento de alterações na Reserva Matemática.**

**Quesito 8**

“ Queira o Perito informar, consultando o site da PREVI (<http://www.previ.com.br>), a diferença conceitual entre Reserva Matemática, Reserva Individual de Poupança e Reserva Patronal; ”

**Resposta : Deixa a Perícia de atender a indagação formulada, pois a mesma foge a presente fase processual.**

**Quesito 09**

“ Queira o Perito informar se com a aplicação de índices de correção monetária sobre as contribuições pessoais acumuladas, maiores que o previsto em regulamento, ocorrerá uma alteração na diferença entre o valor da reserva matemática e o valor de resgate das contribuições pessoais; ”

**Resposta : Reporte-se a resposta oferecida ao quesito de número 7.**

**Quesito 10**

“ A condição para que o participante em caso de desligamento receba a Diferença de Reserva Matemática (na forma de renda certa, quitação de empréstimo simples ou financiamento imobiliário), de acordo com o Regulamento do Plano de Benefício nº 1 de 1997 - Art.. 8º caput e parágrafo 3º ao 5º está transcrita abaixo:

“ Art. 08. Ao participante que requerer cancelamento de sua inscrição na Parte Geral deste Plano de Benefícios ou àquele que tiver sua inscrição cancelada nos termos do inciso II do artigo 07, será assegurado - quando do comprovado rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, e desde que este rompimento tenha ocorrido a partir da data de início da vigência deste Regulamento - o resgate, em parcela única, das contribuições pessoais vertidas para a Parte Geral a partir de 04.03.80 até a data do cancelamento, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros atuariais até o mês do rompimento do vínculo empregatício, deduzidas as taxas de administração incidentes.

§3º - Caso a reserva matemática de aposentadoria programada (aposentadorias por tempo de serviço, por idade ou antecipada) relativa ao participante que se desliga - apurada no mês do cancelamento da inscrição e corrigida monetariamente, até a data do rompimento do vínculo empregatício com a empresa patrocinadora, pelo índice a que se refere o artigo 20, com acréscimo de juros atuariais - seja superior ao valor obtido segundo o caput deste artigo, a diferença apurada será utilizada para liquidar ou, se insuficiente, amortizar o saldo devedor do participante para com a PREVI, quer em operações de empréstimos ou de financiamentos.

§4º - O valor corresponde à diferença apurada na forma prevista no parágrafo anterior não poderá ser superior

a 80% (oitenta por cento) da totalidade das contribuições patronais, calculadas de maneira análoga às pessoais, conforme o caput deste artigo.

§5º - Na eventualidade de o participante que se desliga não apresentar qualquer saldo devedor de empréstimos ou de financiamentos para com a PREVI ou nos casos em que a diferença apurada na forma dos §§ 3º e 4º tiver sido superior ao montante liquidado, o valor remanescente - deduzido de 1,2% (um vírgula dois por cento) destinado a suportar os custos de pagamento e manutenção - será pago ao participante, na modalidade de renda certa, em parcelas mensais e sucessivas, pelo prazo de 10 (dez) ou 15 (quinze) anos contados da data do resgate mencionado no caput deste artigo, respeitados o equilíbrio atuarial e a adequação dos custos administrativos, sendo aquelas parcelas corrigidas monetariamente pelo índice a que se refere o artigo 20, nas mesmas épocas dos reajustes dos benefícios pagos pela PREVI."

Queira o Perito informar se a majoração dos índices de correção que resultam em aumento no valor de resgate, resultará em uma Diferença de Reserva Matemática menor a receber? Queira ilustrar tal cálculo com uma simples equação matemática. "

**Resposta : Reporte-se a resposta ofertada ao quesito de número 7.**

**Quesito 10.1**

“ Queira o nobre expert informar, com base no acima transcrito e na decisão judicial em anexo, o valor que deverá ser restituído a PREVI pelo autor decorrente do aumento no valor de resgate de sua reserva de poupança pessoal e seu reflexo no cálculo do recebimento do benefício de Diferença de Reserva Matemática? ”

**Resposta : Reporte-se a resposta oferecida ao quesito de número 7.**

**Quesito 11**

“ Queira o Sr. Perito informar se a Reserva Matemática de Aposentadoria Programada (RMAP) é calculada atuarialmente e sua formulação consta obrigatoriamente na Nota Técnica Atuarial do plano, aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar?”

**Resposta : A Reserva Matemática é uma previsão estatística, na qual a Instituição PREVI calcula a mesma, considerando algumas premissas tais como:**

- **Expectativa de vida do participante e seus dependentes;**
- **Tábuas de mortalidade, risco de morte, invalidez, pensão, etc;**
- **Crescimento salarial/benefícios;**

- Rotatividade; e
  
- Juros e correção monetária.

### Quesito 12

“ Queira o Perito informar se a RMAP, significa o valor presente dos benefícios futuros dos participantes, caso se aposentassem pela PREVI, deduzidas as contribuições previdências futuras que seriam calculadas sobre os valores dos benefícios? ”

**Resposta : O Regulamento 01 da PREVI estabelece “ in verbis ” na RMAP: “ (...) se consideram os eventos programados para concessão de benefício (aposentadorias por idade, tempo de contribuição e antecipada), não se levando em conta o crescimento salarial relativo ao período posterior à desvinculação do associado em relação ao plano de benefícios. (...) ”.**

### Quesito 13

“ Queira o Sr. Perito informar se para cálculo da Reserva Matemática de Aposentadoria Programada é levado em consideração os valores das contribuições passadas? ”

**Resposta : Reporte-se a resposta oferecida ao quesito de número 7.**

### Quesito 14

“ Conforme formulação abaixo apresentada, queira o nobre expert informar:

$$RMAP = 13 FCS (S_x \cdot F_x \cdot E_x \cdot a_r^{(12)} - C_x \cdot a_{xx-x}^{(12)}) ”$$

### Quesito 14.1

“ A incidência de expurgo inflacionário nas contribuições pessoais de cada autor altera o valor da RMAP? ”

**Resposta : A r. Sentença e o v. Acórdão em liquidação fixaram as revisões dos valores vertidos pelos Autores nas contas de reserva de poupança administradas pela Ré.**

**Deste modo, entendemos que a análise dos possíveis reflexos na RMAP dos beneficiários foge ao objeto da liquidação.**

### Quesito 14.2

“ Os índices expurgados alteram os valores do salário de participação da parte autora? ”

**Resposta : Não alteram os valores.**

**Quesito 14.3**

“ Há relação entre a Reserva de Poupança Pessoal formada pela parte autor até a data de resgate e o valor da RMAP na mesma data?”

**Resposta : Favor reportar-se à resposta do quesito de número 14.1.**

**Quesito 14.4**

“ O valor da Reserva Patronal de Poupança faz parte da formação do valor da RMAP? ”

**Resposta : Ver a resposta oferecida ao quesito de número 14.1.**

**Quesito 15**

“ Queira o Perito informar, para melhor clareza dos cálculos, qual o valor integral de pagamento referente à reserva de poupança pessoal dos autores, efetivamente constatado na data de desligamento do plano, encontrado nas planilhas da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil.

Informar se este valor foi contestado anteriormente e qual a unidade monetária da época. ”

**Resposta : Favor reportar-se à resposta do quesito de número 2.2.**

**Quesito 16**

“ Queira o Perito informar, para melhor clareza dos cálculos, a data da citação da parte Ré e as fls. dos autos que esta se encontra, bem como a quantidade de dias existentes entre essa data e a ultima data constante na planilha elaborada pelo Sr. Perito para apresentação dos valores finais. ”

**Resposta : O mandado de citação, documento de fls. 335, indexado às fls. 357 foi acostado aos autos no dia 23 de novembro de 2004.**

**Deste modo, verificamos que os dias percorridos entre a data da citação e a data base para elaboração dos cálculos periciais, montam em 4.026 (quatro mil e vinte e seis) dias.**

**Quesito 17**

“ Queira o Perito informar, para melhor clareza dos cálculos: ”

**Quesito 17.1**

“ Qual o percentual mensal de juros de mora definido em Decisão Judicial e se esses juros devem incidir da forma simples ou composta (juros sobre juros). ”

**Resposta : O v. Acórdão em liquidação fixou os cálculos dos juros de mora de 1,0% ao ano, a partir da data da citação de forma simples.**

**Informamos, ainda, que tanto a r. Sentença de fls. 675/694 (indexada às fls. 745/764) e o. v. Acórdão de fls. 796/808 (indexado às fls. 870/882), não trouxeram qualquer orientação para que tal verba seja computada de forma composta.**

**Quesito 17.2**

“ Quais os meses em que deverão ser aplicados a correção monetária referente aos expurgos inflacionários e quais são os valores dos respectivos índices estabelecidos em Decisão Judicial. ”

**Resposta : Queira reportar-se à resposta ofertada ao quesito de número 1 da série dos Autores, na qual tecemos considerações à evento análogo ao apresentado nesta indagação.**

**Quesito 17.3**

“ Qual o percentual dos honorários advocatícios estabelecidos em Decisão Judicial, se houver. ”

**Resposta : A r. Sentença de fls. 675/694 (indexada às fls. 745/764), condenou os Autores: “ (...) custas processuais proporcionais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00. (...) ”.**

**Quesito 17.4**

“ Se a PREVI sofreu bloqueio ou penhora online ao ainda se foi intimada a efetuar depósito judicial de valores devidos, informando datas e valores. ”

**Resposta : O M.M. Juízo às fls. 1.159 determinou que a Ré efetuasse o pagamento do: “ (...) valor apresentado na planilha de fls. 1130/1146, SEM a inserção da multa dos 10%, conforme entendimento já pacificado no STJ, em que o termo inicial do prazo previsto no art. 475-J, CPC não é o trânsito em julgado, mas a intimação do devedor para esse fim específico, após apresentação de planilha pelo credor. (...) ”.**

**Em cumprimento ao r. Despacho supracitado, em 02 de dezembro de 2015, a PREVI consignou em Juízo o valor de R\$ 1.452.390,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa reais), quantia esta referente ao valor integral dos cálculos da condenação apresentados pelos Autores às fls. 1.119/1.156.**

**Quesito 17.5**

“ Com exceção dos novos índices de correção monetária aplicados, se há determinação judicial específica contrariando o Regulamento/Estatuto da PREVI? ”

**Resposta : Reporte-se a resposta oferecida ao quesito de número 8.**

**Quesito 17.6**

“ Se há previsão de correção monetária do novo saldo apurado na data de resgate, devido à decisão judicial em tela, até os dias de hoje, e qual o índice previsto? ”

**Resposta : A r. Sentença de fls. 675/694 (indexada às fls. 745/764) determinou que: “ (...)** a) quanto a segunda ré , acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam passiva, extinguindo, quanto a esta o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C, condenando os autores nas custas processuais proporcionais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.

b) quanto aos autores Edivaldo, Carlos Alberto, Edilásio, José Américo, Josely, Luiz Carlos, Rosano e Suzana, reconheço a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do C.P.C.

c) quanto aos autores Eder Gitti Paya e Pedro Teixeira Neto, julgo procedente em parte os pedidos para condenar a parte ré a restituir aos autores os valores das contribuições por estes pagas a ré, desde a data de suas admissões, com a correção monetária plena, mediante a aplicação do IPC, incluindo-se os índices expurgados referentes a 8,90% ( julho de 1985), 14,00% ( agosto de 1985), 26,06% (junho/87) 42,72% (janeiro/1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 4/87), 44,80% (abril/1990), 7,87% ( maio/90), 12,92% (julho/1990), 12,03% (agosto/1990), 14,20% ( outubro /1990), 21,87% (fevereiro/1991) e 11,79% ( março /1991), descontado o valor já pago, efetuando o pagamento da diferença entre o

efetivamente devido, calculado na forma acima determinada, o que foi pago, incidindo, ainda, sobre a diferença, os juros remuneratórios de 6% ao ano. Os valores apurados em liquidação de sentença devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. (...)"

**No v. Acórdão de fls. 796/808 (indexado às fls. 870/882), que reformou parcialmente a r. Sentença, delimitou que:**  
" (...) Desse modo, indevida a inclusão dos índices referentes a julho a agosto de 1985 e outubro de 1990, porque não pertinentes aos planos econômicos, merecendo ser retocada a sentença nesse ponto.

A sentença é expressa no sentido de incidirem juros remuneratórios sobre a diferença a ser apurada, no percentual de 6% ao ano, tal como previsto no art. 9º do Estatuto e art. 3º, I, do Regulamento de Contribuições e Benefícios, até a data do desligamento, o que deve ser mantido. Os juros de mora servirão para remunerar a utilização desse capital até o efetivo pagamento.

Por tais motivos, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO**, para limitar o direito à correção monetária exclusivamente das contribuições pessoais vertidas posteriormente a março de 1980 e para afastar os índices de correção referentes a julho a agosto de 1985 e outubro de 1990, **NEGANDO-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO (...)"**.

**Informamos, também, que nos Anexos de números III e IV, apresentamos as evoluções das contas de reservas de poupança dos Autores, conforme as determinações em Liquidação.**

**Quesito 18**

“ Queira o Perito calcular, informando a memória de cálculo: ”

**Quesito 18.1**

“ A diferença entre o valor do pagamento integral da reserva de poupança pessoal devida na data de desligamento, considerando os índices de correção monetária determinados nas Decisões Judiciais e o valor do pagamento da reserva de poupança pessoal, efetivamente percebida pelos ex-participantes na data de desligamento, segundo índices de correção monetária definidos em regulamento/estatuto, observando os diferentes padrões monetários do período em questão (já embutidos nos valores das cotas). ”

**Resposta : Os critérios dos cálculos da condenação foram estabelecidos pela r. Sentença de fls. 675/694 (indexada às fls. 745/764) e pelo v. Acórdão de fls. 796/808 (indexado às fls. 870/882).**

**Informamos, ainda, que nos Anexos do Laudo de números III e IV, apresentamos, detalhadamente, os saldos dos fundos de pensões em litígio.**

**Quesito 18.2**

“ A diferença entre o montante encontrado no quesito anterior (18.a) e o montante a restituir pelo autor encontrado na resposta ao quesito referente ao recalcule de DRM. ”

**Resposta : Favor reportar-se as respostas ofertadas aos quesitos de números 7 e 18.1.**

**Quesito 18.3**

“ O valor desta diferença descrita anteriormente (18.b), atualizado monetariamente pelos índices de correção monetária determinados pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e em seguida aplicado os juros de mora, conforme definido em Decisão Judicial, apurado na data do depósito (se houver), apurando o excesso ou insuficiência de valores nesta data. ”

**Resposta : Ver a resposta do quesito anterior.**

**Quesito 18.4**

“ Caso haja excesso de depósito apurado no quesito anterior, atualizá-lo pelo índice de remuneração da conta judicial até a data de entrega do seu Laudo Pericial. ”

**Resposta : Queira reportar-se à Conclusão do Laudo Pericial, na qual apresentamos as apurações das verbas condenatórias devidas aos**

**Autores e tecemos as nossas Conclusões e as considerações quanto à  
suficiência ou não do valor incontroverso levantado pelos Autores.**

**Quesito 18.5**

“ Em caso de insuficiência apurada no quesito 18.c, atualizar o valor devido até a data de entrega do seu Laudo Pericial de acordo com a orientação do REsp 1.122,017 - PR em anexo, sem incidir mora sobre o valor depositado/penhorado/bloqueado. ”

**Resposta : Ver a resposta do quesito antecedente.**

**Quesito 19**

“ Queira o Perito informar se o cálculo efetuado merece alguma ressalva à desconsideração das premissas atuariais envolvidas no custeio do plano. ”

**Resposta : Ver a resposta ofertada ao quesito de número 18.4.**

## **VI - CONCLUSÃO :**

**Trata-se de uma Ação de Repetição de Indébito, na qual os Autores Éder Gitti Paya e Pedro Teixeira Neto obtiveram as revisões dos fundos de aposentadorias administrados pela Ré PREVI, empregando o Índice de Preço ao Consumidor - IPC, nos seguintes percentuais:**

- **Janeiro/1987: 26,00%;**
- **Janeiro/1989: 42,72%;**
- **Fevereiro/1989: 10,14%;**
- **Março/1990: 84,32%;**
- **Abril/1990: 44,80%; e**
- **Maiio/1990: 7,87%;**
- **Julho/1990: 12,92%;**
- **Agosto/1990: 12,03;**
- **Outubro/1990: 14,20%;**
- **Fevereiro/1991: 21,87%; e**
- **Maiio/1991: 11,79%.**

**A r. Sentença de fls. 675/694 (indexada às fls. 745/764) determinou que: " (...) a) quanto a segunda ré , acolho a preliminar de ilegitimidade ad causam passiva, extinguindo, quanto a esta o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI do C.P.C, condenando os autores nas custas processuais proporcionais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00.**

**b) quanto aos autores Edivaldo, Carlos Alberto, Edilásio, José Américo, Josely, Luiz Carlos, Rosano e Suzana,**

reconheço a ocorrência da prescrição, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, IV do C.P.C.

c) quanto aos autores Eder Gitti Paya e Pedro Teixeira Neto, julgo procedente em parte os pedidos para condenar a parte ré a restituir aos autores os valores das contribuições por estes pagas a ré, desde a data de suas admissões, com a correção monetária plena, mediante a aplicação do IPC, incluindo-se os índices expurgados referentes a 8,90% ( julho de 1985), 14,00% ( agosto de 1985), 26,06% (junho/87) 42,72% (janeiro/1989), 10,14% (fevereiro/1989), 84,32% (março/1990), 4/87), 44,80% (abril/1990), 7,87% ( maio/90), 12,92% (julho/1990), 12,03% (agosto/1990), 14,20% ( outubro /1990), 21,87% (fevereiro/1991) e 11,79% ( março /1991), descontado o valor já pago, efetuando o pagamento da diferença entre o efetivamente devido, calculado na forma acima determinada, e o que foi pago, incidindo, ainda, sobre a diferença, os juros remuneratórios de 6% ao ano. Os valores apurados em liquidação de sentença devem ser corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação até o efetivo pagamento. (...)"

**O v. Acórdão de fls. 796/808 (indexado às fls. 870/882) reformou parcialmente a r. Sentença fixando que: " (...) Desse modo, indevida a inclusão dos índices referentes a julho a agosto de 1985 e outubro de 1990, porque não pertinentes aos**

planos econômicos, merecendo ser retocada a sentença nesse ponto.

A sentença é expressa no sentido de incidirem juros remuneratórios sobre a diferença a ser apurada, no percentual de 6% ao ano, tal como previsto no art. 9º do Estatuto e art. 3º, I, do Regulamento de Contribuições e Benefícios, até a data do desligamento, o que deve ser mantido. Os juros de mora servirão para remunerar a utilização desse capital até o efetivo pagamento.

Por tais motivos, DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO APELO, para limitar o direito à correção monetária exclusivamente das contribuições pessoais vertidas posteriormente a março de 1980 e para afastar os índices de correção referentes a julho a agosto de 1985 e outubro de 1990, NEGANDO-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO. (...)” .

**A Perícia de Liquidação de Sentença foi realizada e baseada na vasta documentação acostadas aos autos, na r. Sentença de fls. 675/694 (indexada às fls. 745/764), no v. Acórdão às fls. 796/808 (indexado às fls. 870/882) e considerando, ainda, o recolhimento em Juízo efetuado pela Ré em 02 de dezembro de 2015, referente ao valor da condenação no valor de R\$ 1.452.390,00, conforme a memória de cálculo apresentada pelos Autores às fls. 1.130/1.146.**

Assim, baseado nos parâmetros determinados pela r. Sentença e pelo v. Acórdão para a Liquidação de Sentença e, considerando as metodologias de cálculos adotadas pela Perícia, apuramos para o dia 02 de dezembro de 2015, data do depósito judicial efetuado pela Instituição Ré, que o total das verbas condenatórias em favor dos Autores perfazem a importância total de R\$ 695.363,65 (seiscentos e noventa e cinco mil, trezentos e sessenta e três reais e sessenta e cinco centavos), conforme os Anexos de números III e IV do Laudo Pericial e resumida na planilha abaixo:

**Resumo da Liquidação de Sentença:**

Nomes	Valor DR resgatado	Data do Pagamento	Valor de origem apurado	Diferença de origem	Correção monetária P.J.E.R.J.	Juros de mora Legal (132,30%)	Total
Éder Gitti Paya	253.276,30	21/01/04	382.483,33	129.207,03	234.787,29	310.623,60	<b>545.410,89</b>
Pedro Teixeira Neto	43.648,41	30/04/01	70.502,95	26.854,54	64.551,34	85.401,42	<b>149.952,76</b>
Total da condenação em 02 de dezembro de 2015							<b>695.363,65</b>

A Instituição Ré em 02 de dezembro de 2015 consignou na conta judicial de número 3700104100900 (fls. 1.183), o valor de R\$ 1.452.390,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa reais), quantia esta relativa ao valor da condenação, conforme memória apresentada pelos Autores às fls. 1.131/1.146; entretanto, os cálculos efetuados pela Perícia apuraram os créditos dos Autores na importância de R\$ 695.363,65.

O MM. Juízo através do r. Despacho às fls. 1.302 determinou a expedição de Mandado de Pagamento em favor dos Autores, para que os mesmos levantassem a quantia incontroversa da condenação (R\$ 672.847,54). Neste prisma, no dia 26 de julho de 2016 foi expedido em nome dos Srs. Éder Gitti Paya e Pedro Teixeira Neto, o Mandado de Pagamento de número 1/1190/2016/MPG no valor de R\$ 672.847,54 (seiscentos e setenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cópia acostada em fls. 1.314.

Com base no valor da Liquidação apurado pela Perícia (R\$ 695.363,65) e a quantia incontroversa levantada pelos Autores (R\$ 672.847,54), apuramos a existência de uma DIFERENÇA em FAVOR dos Autores Srs. Éder Gitti Paya e Pedro Teixeira Neto no valor de R\$ 22.516,11 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e onze centavos).

Pelo exposto nos parágrafos acima, a Instituição Ré PREVI é devedora da diferença no valor de R\$ 22.516,11 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e onze centavos), sendo os cálculos válidos para o dia 02 de dezembro de 2015, data do depósito judicial efetuado pela mesma.

Deste modo, como a importância depositada pela Ré no valor de R\$ 1.452.390,00 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e dois mil, trezentos e noventa reais), conforme cópia acostada em fls. 1.183 sofreu a dedução do valor recebido pelos Autores na quantia

de R\$ 672.847,54, resta evidenciado que o saldo da conta judicial permaneceu no valor de R\$ 779.542,46; portanto, o mesmo será utilizado para quitar os Autores na importância de R\$ 22.516,11 (vinte e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e onze centavos) e o saldo remanescente de R\$ 757.026,35 (setecentos e cinquenta e sete mil, vinte e seis reais e trinta e cinco centavos), será devolvidos para Instituição Ré.

Nada mais havendo a responder ou a considerar, encerro o presente Laudo Pericial, resultado do trabalho desenvolvido, o qual contém 48 (quarenta e oito) Laudas e 05 (cinco) Anexos, sendo todas as folhas numeradas e assinadas eletronicamente.

Aproveito o ensejo para renovar a V. Exa. protestos de elevada estima e distinta consideração e apresento sinceros votos de apreço ao honroso mandado, ora cumprido, e reitero minha disponibilidade ao MM. Juízo.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2018.

*CARLOS HENRIQUE MARQUES DA SILVA*

ECONOMISTA

1ª. REGIÃO / RJ - 20.075 CORECON

Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças - CNPEF Nº 140 - COFECON

Membro da Associação dos Peritos Judiciais  
do Estado do Rio de Janeiro.